



PROCESSO	11613.720104/2012-94
RESOLUÇÃO	3003-000.409 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAHIASHIP AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.205/215), lavrado para a exigência de multa no valor total de R\$ 145.000,00, prevista no art. 107, IV, alíneas "c" e "e", do

Decreto-Lei nº 37/1966, relativo ao período de 07/07/2008 a 23/11/2011, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga na forma e no prazo estabelecido no art. 22 c/c art. 45, da Instrução Normativa SRFB nº 800/2007, resultando em embaraço à Fiscalização.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal (fl.29):

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Empresa agente de carga (BahiaShip), deixou de prestar informação sobre operações que executou na forma e prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007, em seu artigo 22, incisos e parágrafos, combinado com o art. 45 e seus parágrafos da mesma Instrução Normativa. A referida prática causa transtornos ao processamento regular da fiscalização aduaneira. A discriminação de cada ilícito, com o artigo referente ao prazo violado, encontra-se listada na Tabela anexa intitulada “RELAÇÃO DOS ITENS AUTUADOS NESTE PROCESSO”. Na coluna observações da referida planilha encontram-se as indicações dos requerimentos embasadores dos lançamentos. Foram denominados como “REQ” e vão do “REQ 1” ao “REQ 20”. Todos esses requerimentos estão anexos ao processo em grupos de cinco.

Às fls. 214 a 215 consta relação dos itens autuados no presente processo, relacionando o nome do navio com o número do Manifesto, o CE, a multa aplicada e o prazo descumprido (conforme a legislação vigente) 001 - INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO.

Autuada: BAHIA SHIP AGÊNCIA MARÍTIMA

ITEM	NAVIO	ESCALA	MANIFESTO	CE	MULTA RS	OBSERVAÇÕES
1	FORTE DE SÃO LUIZ		0711301038139		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ06
2	FORTE DE SÃO LUIZ		0711302583769		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ05
3	FORTE DE SÃO LUIZ			071103217917853	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ05
4	FORTE DE SÃO LUIZ			131003139526802	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ15
5	FORTE DE SÃO LUIZ			150803167683304	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ16
6	FORTE DE SÃO LUIZ			15080313112213	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ20
7	FORTE DE SÃO LUIZ		2009300937231		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ17
8	FORTE DE SÃO LUIZ			200903060574701	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ17
9	CASTILLO DE MACEDA		1011301628832		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ18
10	CASTILLO DE MACEDA		1010302157169		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ19
11	CASTILLO DE PLASENCIA	11000268297		101103139668221	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ04
12	CASTILLO DE PLASENCIA			101103139668493	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ04
13	CASTILLO DE PLASENCIA			101103139667926	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ04
14	CASTILLO DE PLASENCIA		1009301915821		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ03
15	CASTILLO DE PLASENCIA		1009301841020		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ03
16	CASTILLO DE PLASENCIA			150803153196996	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ02
17	CASTILLO DE PLASENCIA			150803133841160	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ13
18	CASTILLO DE PLASENCIA			150803133617872	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ13
19	CASTILLO DE PLASENCIA		1008300128937		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ14
20	FORTE DE SÃO MARCOS			200803135293403	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ10
21	FORTE DE SÃO MARCOS			200803135293586	R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ10
22	FORTE DE SÃO MARCOS		0709301064332		R\$ 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ11

ITEM	NAVIO	ESCALA	MANIFESTO	CE	MULTA RS	OBSERVAÇÕES
23	FORTE DE COPACABANA		2008302179182		RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ12
24	FORTE DE COPACABANA		2008302143889		RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ12
25	FORTE DE COPACABANA			130803222944386	RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ01
26	CASTILLO DE ZAFRA		1009300623797		RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ07
27	CASTILLO DE ZAFRA		1009300623800		RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ07
28	CASTILLO DE ZAFRA		1009300697707		RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'e') REQ08
29	RIO GÁS		1008701715180		RS 5.000,00	Vinculação após o prazo (art.22, inciso II, 'a') REQ09
TOT:					RS 145.000,00	

Cientificada da exigência imposta na data de 28/05/2012 (fl.201), apresentou Impugnação em 19/06/2012 (fls.220/226), na qual após relatar os fatos, aduz, em síntese, o seguinte:

Alega que foi autuado por supostamente ter embarçado à fiscalização ao deixar de cumprir os prazos estabelecidos no art. 22 incisos e parágrafos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, combinado com o art. 45 e parágrafos da mesma norma. Entretanto, entende, que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento dos prazos, vez que depende que terceiros prestem as informações sobre a carga, para então inseri-las no sistema da RFB.

Alega que também foi autuado com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, entretanto, o mesmo não é transportador marítimo internacional, nem transportador expresso porta-a-porta e não é agente de carga, e que não tem poderes para gerir ou administrar os negócios do proprietário do navio ou da carga, sendo mero mandatário eventual, não se enquadrando, portanto, na definição legal de representante pela embarcação ou agente de carga, assim não pode ser responsabilizada por possível descumprimento de prazo na prestação das informações à Receita Federal do Brasil.

Na mesma linha de raciocínio, na qual não pode figurar no polo passivo da autuação invoca o inciso XLV do art. 5º da CFRB/1988.

Transcreve a Súmula 192 do extinto TRF na qual fica expressa que o agente marítimo, quando no exercício de suas atribuições, não é responsável, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

Transcreve julgado do TRF da 3ª Região.

Transcreve o caput do art. 45 da IN nº 800 da SRF, referindo que, se a própria norma estabelece que o transportador, o depositário e o operador estão sujeitos à penalidade previstas nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, então o agente marítimo ao pode ser autuado (figurar no polo passivo da autuação).

Alega, ainda, que o valor da multa ultrapassa o valor da renda obtida pelo agente marítimo, o que a levaria à falência.

Requer que seja excluída da presente autuação, a tipificação relativa ao Controle nº 0517602/00007/12, referente ao navio Rio Gás, v.g. 026/08, manifesto nº 100870171715180, por não ter sido agenciado pela atuada.

Do Pedido

Por fim, requer que o Auto de Infração ora impugnado seja julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por questão de justiça.

A lide foi decidida pela 14ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-107.706, de 30/05/2019** (fls.229/236), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

ADUANA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls.249/265 e documentos às fls.256/290 (extratos de conhecimento eletrônico e extratos do manifesto). Em seu recurso, em suma, defende basicamente sua ilegitimidade passiva, no sentido de que sua atividade afeta exclusivamente ao transportador, razão pela qual não pode ser responsabilizado por atos praticados no exercício do seu mandato, nem pelos atos do seu cliente. Cita a Súmula nº 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Afirma, que em nenhum momento o art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, menciona a figura do agente de marítimo como sujeito passivo da obrigação acessória e que por se tratar de agência marítima jamais poderia ser responsabilizada pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, em face do princípio da legalidade, nesse sentido, cita jurisprudência. Aduz que não há comprovação nos autos da conduta dolosa por parte do mandatário como exige o art. 137 do CTN. Por fim, pugna pela prevalência do princípio da verdade material, para que seja afastada a preclusão de apresentação de documentação na via recursal, por se tratar de fato superveniente ou para a compreensão do fatos.

Ai final, requer o seguinte:

4) DO PEDIDO Por todo o exposto, assevera-se:

a) A necessidade de excluir as penalidades aplicadas equivocadamente ao atuado, uma vez que este não foi o legítimo representante/agente marítimo no caso concreto;

b) A não aplicação da penalidade em comento, quando tratar-se de alteração e/ou retificação de dados, já registrados tempestivamente no Sistema Mercante e Siscomex Carga motivados por operações aduaneiras;

c) A responsabilização do agente marítimo pela multa prevista no Art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 é manifestamente ilegal, posto que tal personagem não está elencado dentre os sujeitos passíveis de punição;

d) Para a ocorrência da responsabilidade pessoal tributária do agente marítimo que atua na qualidade de mandatário do sujeito passivo da obrigação acessória (transportador), é preciso restar comprovado um proceder doloso, fraudulento, imbuído de manifesta má-fé, em obediência ao Art. 137 do Código Tributário Nacional; e

e) Não pode haver confusão entre as figuras do agente marítimo e agente de cargas, pois são notoriamente distintas. O agente de carga atua no Siscomex-Carga em nome próprio, registrando as informações relacionadas às operações por ele próprio executadas (consolidação e desconsolidação de cargas), enquanto o agente marítimo atua no Siscomex-Carga na condição de mandatário do transportador, ou seja, não atua em nome próprio, até porque a lei não reclama dele nenhum dever.

Pelos fatos acima expostos e em razão da pacífica jurisprudência administrativa, bem como reiterando todos os argumentos das suas manifestações no processo e somando-se aos que ora se apresenta, requer aos ilustres Conselheiros que conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/06/2019 (fl.240) e protocolou Recurso Voluntário em 15/07/2019 (fl.241) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, por constitui embarço à fiscalização, em virtude do descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 22 c/c art. 44 da IN 800/2007, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade		Número de Controle	
IRF ARATU		0517602/00007/12	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
BAHIASHIP AGENCIA MARITIMA LTDA		40.510.539/0001-05	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ESTADOS UNIDOS	130	ED. E. UNIDOS S/901	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
COMERCIO	SALVADOR/BA	40010-020	
Local de Lavratura	Data	Hora	
Porto de Aratu	21/05/2012	18:56	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód.Receita-DARF	Valor	
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	2185	145.000,00	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		145.000,00	

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02.
 Art. 107, inciso IV, alínea "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.;
 Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" e "e" do Decreto nº 6.759/09.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos. A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 28/05/2012 (fl.209), sua Impugnação foi interposta em **19/06/2012** (fl.220) e foi julgada na data de **30/05/2019** (fl.229), conforme abaixo:

ARATU-CANDEIAS IRF

Fl

ARATU
 Inspetoria de Fiscalização Alfândega/SQR/NAUT
 Em 19/06/2012
 DECIDIDO PARA POSTERIOR ANÁLISE
 Servidor 8407
 Matrícula

ILMO. SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE ARATÚ-BA.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 11613-720104/2012-94

Acórdão	12-107.706 - 14ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	30 de maio de 2019
Processo	11613.720104/2012-94
Interessado	BAHIASHIP AGENCIA MARITIMA LTDA
CNPJ/CPF	40.510.539/0001-05

Ainda, a atuada foi intimada da decisão da DRJ em 14/06/2019 (fl.240) e protocolou **Recurso Voluntário em 15/07/2019** (fl.241) e recebidos no CARF em 13/08/2019 (fl.292), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 17/02/2025, e **pautado para julgamento em junho/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green